

Pago da Prefeitura Municipal de Craváras (CE), em 22 de abril de 1983.

Raimundo Antonio Cassimiro

Raimundo Antonio Cassimiro
CPF: 107.626.393/34 - Prefeito Municipal

(está conforme o original)
Raimundo Antonio Cassimiro

LEI N° 180 de 22 de abril de 1983.

Institui o Código Tributário do Município de Craváras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVÁRAS, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e elle Sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Craváras é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei N° 5172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a de sujeitos e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituída:

I - Título I, que regula os diversos tributos disponibilizando:

- incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- arrecadação tributária, contendo disposições se-

bre formas e prazos de pagamento;

g) Poder Tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituições;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Título III; que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação

IV - Título IV -, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art 32 - São instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de coleta de lixo.

IV - Taxa de limpeza Pública;

V - Taxa de conservação de Calçamento;

VI - Taxa de iluminação Pública;

VII - Taxa de licença para localizações de funcionamento;

VIII - Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial;

IX - Taxa de licença para Publicidade;

X - Taxa de licença para Encruzilhadas de Obras;

XI - Taxa de Abate de Animais;

XII - Taxa de Licença para Desenvolvimento de Áreas em Vias e Logradouros.

of

douros Públcos;

XIII- Contribuição de melhorias.

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art 5º- O bens imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como Terreno ou prédio

paráq. 1º- Considera-se Terreno o bens imóvel:

a) sem edificações;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificações interditada, condensada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruições, alterações ou modificação.

paráq. 2º- Considera-se prédio o bens imóvel no qual exista edificações que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, sejam quais forem a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º- Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona urbana:

I- A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalizações de águas

Op

pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

parágr. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual prática não se destine ao comércio.

parágr. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da Zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto depende:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico das explorações do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

- SEÇÃO II -

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

~~of~~
parág. único - São contribuintes o promitente comprador intitulado na posse, os possuidores, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

- SEÇÃO III -

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somados ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parág. único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

(F)

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13- Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I- mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II- levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor real do imóvel será de:

I- 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art 15- Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art 16- A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que tenham beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art 17- Para efeitos de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art 18- O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pe-



Dos lados da inscrição e respectivas alterações.

Paráq. 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alterações, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Paráq. 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da comunicação por Edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

Paráq. 3º - A alterações será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Paráq. 4º - A administração poderá promover, de novo, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Sendo objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja Poderamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quinta individual de áreas arreudadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vier a regular ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade

imobiliária independente, ainda que contigua.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Paráq. 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

Paráq. 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enajenação, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enajenante, do usufrutuário ou do fiduciário.

Paráq. 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- Quando "pro divisio," em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SECÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SECÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos impostos não

hipóteses de:

- Falta de inserção do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- Erro, omissão ou falsidade nos dados de inserção do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENCÕES

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representações, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrependimento do Imposto em que ocorre a inscrição de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1,5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art. 27 - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, nem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço.

a) I) do estabelecimento prestador.

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquela em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

① - médicos, dentistas e veterinários.

② - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

③ - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

④ - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientações médica.

⑤ - diligenciados ou provisionados

⑥ - Agentes da propriedade industrial

⑦ - Agentes da propriedade artística ou literária.

⑧ - Peritos e avaliadores.

⑨ - Tradutores e intérpretes.

⑩ - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13 - Organizações, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo próprio prestador de serviço).

14 - Tipografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores auxiliares por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de construções civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.)

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores metas instalados), estradas, pontes e viadutos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.)

21 - Limpeza de imóvel.

22 - Reparo e ilustração de arranhões.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e conágua.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Billares, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas "buffet" (cerca o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agençamentos e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

- 34- Organização de feiras de amostras, engressos e congêneres.
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carregas, descarga, armazenamento e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto de pésitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço do diário ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fique sujeito ao ICM).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercializações ou industrializações.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Olariares, modistas, costureiros, prestados no seuário final, quando o material, salvo o do arame,

to, seja fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido (excetu-se a prestação do serviço aos poderes públicos, a autarquias e empresas concessionárias de produções de energia elétrica).

49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisões; estúdios fonográficos e de gravação de sons de ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52- Locação de bens móveis

53- Composição gráfica, elástica, zincografia, litografia e fotolithografia.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55- Florestamento e reflorestamento.

56- Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57- Recuperação ou regeneração de pneuálicos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados

por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60- Encadernação de livros e revistas.

61- Aerofotogrametria.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas funerárias.

65- Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuinte os que prestam serviço em relações de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento com probatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenções a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34. O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 200.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 35 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estes ficam sujeitos ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 36 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os receitos específicos das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Preço do Serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se re-

ferem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- os valores acrescidos aos encargos de qualquer Natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não reduzem o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, mesmo que prévia e expressamente contratados.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituracção em dia;
- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- ocorrer grande ou somenação de dados julgados indispensáveis ao cálculo;
- negam emissos ou não merecam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SECÃO IV

9

LAÇAMENTO

Art 42- Os prestadores de serviço serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único- O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art 43- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art 44- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º- A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º- Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º- A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4º- Na inexistência do estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Parágrafo 5º- A inscrição poderá ser dispersada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art 45- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam ater o lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transição de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º. O administrador poderá promover, de opção, alterações cadastrais.

Art. 46. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalizações na forma regulamentar.

Art. 47. O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas neste País;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço das mercadorias.

Art. 48. Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrito fiscal destinado ao registo dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pelo Administrador, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte; devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, no falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou auto-

gar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO II

ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de laicamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços - aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contabil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonhar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, este será abrigado, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa, ficará observada as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou ~~em~~ outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher nos exercícios ou períodos, parcelado o respectivo

montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efectivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efectivamente devido será:

- recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art 54- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselle e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adopção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO II

INFRACOES E PENALIDADES

Art 55- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importâncias igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art 34, nos casos de:

- falta de inscrições ou alterações, comunicações de vendas ou transparência de estabelecimentos e encerramentos ou transferência de ramos de atividade, farto do prazo;

II - Multa de importâncias igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- falta de livros fiscais;
- falta de escrituras de Imposto devido;

- e) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erros, omissões ou falsidade na declaração de dados;

VI - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pelo Administrador;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte de livros ou documentos fiscais;

d) sonqueiros de documentos para cálculos do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) suborno ou impedimento à fiscalização;

II - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor real e o valor efetivamente devido de Imposto;

II - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância de igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art 56 - Desde que cumpridas as exigências de legis. local, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por empregados ambulantes;
- b) prestados por associações culturais

- c) de diversos públicos, consistentes em espetáculos desportivos, seu renda de ingressos, pôles ou tablões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversos públicos, com fins benficiares ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e cultura do município ou órgão similar;
- e) executados por administração, suprimento e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construções civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, que são contratados com a União, Estados, Distrito Federal, municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços públicos.

Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com outras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalizações e supervisões de obras e serviços de engenharia.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO II

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO.

Art. 5º. A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único- Das remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

(Assinatura)

Art. 58. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

REGIME DA TAXA.

Art. 59. A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de utilização e de área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo ~~III~~.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 60. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 61. A Taxa será paga no prazo e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 62. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e locais públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) banhadas, lavagens e irrigações;
- b) limpeza e desobstruções de bueiros, trocos, duto, galérias de águas pluviais e corregos;
- c) capinação;
- d) desinfecções de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese de prestações de serviços de

de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 63. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel hincerto a via ou logradouro público onde a Prefeitura mante-
nha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços
mencionados no art. anterior.

Parágrafo Único - considera-se também hincerto o bem
imóvel de acesso, por passageiro fornecido, a via ou logradouro
público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art 64. A Taxa tem como finalidade o custo do
serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposi-
ção, e será calculada à razão de 0,12% da Unidade de
Referência, definida nas Disposições Fiscais deste código, por me-
dio linear da Testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Entendendo-se de imóvel com mais
de uma Testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somen-
te as Testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art 65. A Taxa será lançada anualmente, em nome
do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário,
aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o
Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art 66. A Taxa será paga na forma e prazos regu-
lamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

(Assinatura)

INCIDÊNCIA

Art 67. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparos e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na Zona urbana do município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 68. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindinho a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços específicos no art. anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindinho o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 69. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,12% da Unidade de Referência, definida nas Disposições finais deste Código, por metro linear de Testado imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - tratando-se de imóvel com mais de uma Testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as Testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 70. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se os que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art 71. A Taxa será paga na forma e prazos determinados.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art 72 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUBJETO PASSIVO

Art 73 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bens imóveis destinados a logradouros públicos ou usuários de unidades autônomas beneficiárias direta ou indiretamente pelos serviços.

Parágrafo 1º - Será responsável pelo pagamento da taxa, o titular responsável pelo uso da unidade autônoma ou suas dependências.

Parágrafo 2º - Ficam isentos do pagamento da taxa os usuários de unidades autônomas beneficiárias mais que sejam mantidas autoridades classificadas como poderes públicos, juizados, serviços públicos, templos de qualquer culto e concessionárias. Pode ser isento dos serviços de distribuição de energia elétrica.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 74 - A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte em função da sua disponibilidade e será calculada por faixa de consumo mensal e por classe de consumidores com bases de percentuais do preço vigente, no ímpeto, do módulo de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, cobrado pela concessionária dos serviços de distribuição, observando-se os índices abaixo determinados.

I - Classe residencial

a - até 30 KWh: 1% (um por cento);

b - de 30 a 100 KWh: 2% (dois por cento);

- c - acima de 500 KWh: 4% (quatro por cento)
- II - classe industrial, comercial, serviços e outras
- a - até 30 KWh: 2% (dois por cento);
- b - de 31 a 100 KWh: 4% (quatro por cento);
- c - de 101 a 500 KWh: 6% (seis por cento);
- d - acima de 500 KWh: 8% (oito por cento).

Parágrafo 1º o módulo de fornecimento de energia para iluminação Pública (1.000 KWh) de que trata o caput deste artigo, tem seu preço fixado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNSEE.

Parágrafo 2º A Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variações na tarifa de fornecimento de Energia elétrica para iluminações públicas.

SEÇÃO IV

BANÇAMENTO

Art. 75. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - A Taxa será arrecadada em duodécimos por intermédio da concessionária dos serviços de eletricidade, através das contabilizações de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, fica o chefe do poder executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa distribuidora de energia no Município.

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 77 nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades pu-

derá localizar-se no município sem prévio ~~ficarne~~, e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que fala o "caput" deste artigo cobrar-se-á taxa independente da concessão da licença.

Art. 78 - A licença será ~~expida~~ para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 80 - a taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II n. esta lei.

Parágrafo 1º no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre aquele estabelecimento no maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

parágrafo 2º no caso de despacho desfavorável definitivo

desistência do pedido de licença, a taxa seria devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que impeça em aquisição do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 81 - A taxa seria lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 83 - A taxa seria arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 84 - A taxa é devida pela autoridade municipal à fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 86 - A taxa seria calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 87 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 88 — A Taxa será arrecadada de acordo como disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 89 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquerm meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 90 — Não estão sujeitos à Taxa o dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chacaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 91 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 92 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 93 — A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 94 — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 95 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 96 — Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 97 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 98 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º — A licença será cancelada no caso da obra

não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º — A licença a critério do Executivo, poderá ser propagada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 — A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

CAPÍTULO XII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 100 — O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 101 — A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que tratar o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 102 — O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 103 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 104 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 105 — A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LUGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 106 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 109 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 — A Taxa será arrestandada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

INFRACOES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DA POLÍCIA

Art. 111 — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do imposto no Art. 82.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 112 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidades e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei no 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 114 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações prevista em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independente:

- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta

de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 115 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transcrição, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meíno, pelos débitos tributários do "de cufus", existentes até a data da pastilha adjudicação, limitada a responsabilidade a montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cufus", existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 116 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privados, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação e sob firma individual.

Art. 117 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do art. 96.

Art. 118 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuá-lo

a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativo ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio industrial ou atividade tributados;

II — subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo, ou em outro ramo de comércio industrial ou profissão;

Art. 119 — Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I — Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III — Os administradores de bens e terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV — O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V — O síndico e os comissários, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI — Os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII — Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidacão.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidades, as de caráter moratório.

Art. 120 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — As pessoas referidas no artigo anterior;

II — Os mandatários, os prepostos e empregados;

III — Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 191 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 192 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

^{§ 1º} Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

^{§ 2º} O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 193 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

^{§ 1º} Quando o contribuinte elega domicílio tributário, na sua pessoa) foro do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

^{§ 2º} A notificação far-se-á por edital na impossibilidade

da entrega do aviso respetivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 194 A notificação de lançamento conterá:

- I — O nome do sujeito passivo;
- II — O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III — A denominação do tributo em exercício a que se refere;
- IV — O prazo para recolhimento do tributo;
- V — O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI — O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 195 O lançamento do tributo independe:

- I — Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II — Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 196 O lançamento do tributo não impõe ao conhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 197 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CHAPTER III

ARRECADAÇÃO

Art. 198 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se o pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente

o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 129 — O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará do desconto de 10%.

Art. 130 — Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 131 — O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II — Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 132 — É facultada a administração a cobrança em conjunto de Imposto e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 133 — A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 134 — A falta de pagamentos do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente dos procedimentos tributários, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I — Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II — Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos apartir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre a soma do principal com a multa.

III Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo Único: Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo seria exigido sobre o valor da importância não cobrada pelo depósito.

Art. 135 O tributo não resoltido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 136 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único A prescrição se interrompe:

- I Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial;
- III Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 137 O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelados até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido, mediante requerimento do sujeito passivo que imediatamente no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 138 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescissão da decisão condenatória.

Art. 139 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntado notificações da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 140 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estes por este expressamente autorizado a receber-lá.

Art. 141 - A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicado a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 142 - O despacho em pedido de restituição deve ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 143 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 144 - o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo begins-se com o decorrido do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nos hipóteses dos ~~casos~~ incisos I e II do Artigo 138, da data de falingão do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 138, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 145 - constitui infração fiscal toda ação ou omissão que impõe em observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

- Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146 - Respondeem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de (forma) qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 147 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infração poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente e, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido.

com os acréscimos legais cabíveis é depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em Denúncia Espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 148 - A lei tributária que define infrações e crime penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação à ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - crime penalidade menos severa que a anteriormente previsto para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 149 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - os templos de qualquer culto.

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de Assistência Social.

Parágrafo único - o disposto do inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao Patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promotor ou comprador da obrigação de pagar imposto que

medida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 150 - O disposto do inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participações no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos nas finalizações dos seus objetivos institucionais;

III - Mantêm escriturações de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspende a aplicação do benefício.

Art. 151 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, relativo ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 152. A concessão de licenças apoiar-se-á sempre em justas razões de ordem pública onde interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependência de Rei.

Art. 153 - A licença não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 154 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade previsto no inciso III do Art. 149 ou de insenção, que comprove os requisitos

para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII

REMISSÃO

Art. 155 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a renúncia total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, ato a matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gira direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

DO PROCEDIMENTO FISCAL

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 156 - O procedimento fiscal terá início com:

I - Abertura do auto de infração;

II - A lauratura do termo de apresentação de viros ou de documentos fiscais;

III - A menção, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 157 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e constará:

I - o local, a hora e a data da lauratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nullidade do auto ou agravamento da infra-

é no.

s 32º - as omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 159 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 160 - o autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, se representante ou mandatário, com sua assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmando e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetuado pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

Art. 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se por o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e da enumeração clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

parágrafo único - O autor do será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 165 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depoimento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante a defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionada:

a - a autoridade julgadora a quem é dirigido;

b - a qualificação do interessado e endereço para intimação;

c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d - as diligências que o sujeito passivo

pretendan serem efetuadas, desde que justificadas as suas razões

e o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 166 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando, as intui necessárias, fixando-lhes prazo e indicando os que considerar preseindivis impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo único - julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 167 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre as procedências ou improcedências da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo determinado neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 168 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autorizado com o despacho da Autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que esteja o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de intimação de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, seja reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) a o procedi-

mento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 169 - do despacho da autoridade administrativa de Primeira instância caberia recurso voluntário para instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deveria ser interpretado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 170 - quando o despacho da autoridade Administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autorizado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência mencionada no artigo 202, seu prolatar reconhecerá de opção, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 171 - A decisão, na instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para Primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo determinado neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 172 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 173 - Da decisão da instância Administrativa superior caberia pedido de reconsideração ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - São definitivos os decisões de qualquer instância, uma vez exaurido o prazo legal para interposição de recurso, salvo asse sujeitas a recurso de apelação.

Art. 175 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem concedida multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 176 - Na hipótese da impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitá-lo no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito preventivo da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 177 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre to-

das as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

Art. 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo aubigáis de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultando à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e fitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, em relação aos bens, negócios ou atividades de que:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos, caixas econômicos e demais instituições financeiras;

III - As Empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, vendedores e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;

VI - Os Síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que ali designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não obriga a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 183 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Exceuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária nos casos de prestação múltipla de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre o União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no âmbito de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 184 - As autoridades da Administra-

pôr fiscal do Município, através do Projeto, poderá requisitar auxílio de força pública federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargos ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA

Art. 185 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretações e aplicações na legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 186 - A consulta será dirigida à autoridade Administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 187 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 188 - Na hipótese de mudança da ou-

entrega fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 189 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 190 - Respondido a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 dias, do cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitá-la todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se individuais, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 191 - A resposta à consulta será vincente para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO II DÍVIDA PÚBLICA

Art. 192 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inseridos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 193 - constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inserito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 194 - o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, e mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inserido;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 195 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderia ser sanada ati-

a discussão de primeira instância, mediante substituição da entidade nula, divulgado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderia versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 196 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 197 - terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com execução fóis de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser agravados.

Art. 199 - O Município não celebrará contrato ou acordará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou empreza.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 200 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tiver curso o processo ou dia a ser praticado o ato, prosseguindo-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 201 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

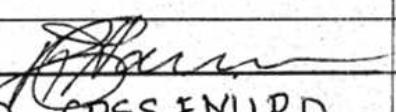
Art. 202 - Além da base do cálculo utilizar-se para o imposto sobre serviços, fica instituída a unidade de referência de R\$ 10.000,00 para a fixação das taxas.

parágrafo único - A base do cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecendo o índice de atualização monetária baixado pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17/06/1977 e suas modificações posteriores.

Art. 203 - O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 204 - Esta Lei entrará em vigor em todo o Território Goiarense, no dia 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Goiânia (CE) em 22 de abril de 1983.


RAIMUNDO ANTÔNIO CASSENIRO
Prefeito Municipal

LEI N° 180 DE 22/04/83
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS.

I - Empresas que exploram serviços constantes da lista prevista no art. 29: sobre o preço do serviço.

1 - Execuções por administração, empreitada ou com subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (item 19 da lista) 2 %

2 - Serviços públicos (item 28 da lista) 7%

3 - Demais serviços constantes da lista 5%

II - Profissionais autônomos, prestadores de serviços constantes da lista prevista sobre a base art. 29, qdo prestados sob a forma de cálculo de trabalho pessoal do próprio contribuinte para autônomo art. 34

1 - Profissionais de nível universitário ... 2,5 %

2 - Profissionais de nível médio 1,2 %

3 - Demais profissionais 0,25 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

		% sobre a unidade de referência
		Ao mês Ao ano ou fração
1 -	Indústria	
1.1 -	até 10 Empregados	5 50
1.2 -	de 11 a 30 Empregados	8 80
1.3 -	de 31 a 70 Empregados	10 100
1.4 -	de 71 a 150 Empregados	13 130
2 -	comércio	
2.1 -	Bares e Restaurantes por m ² ...	0,07 0,7
2.2 -	Supermercados, por m ² ...	0,07 0,7
2.3 -	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não contados nesta tabela por m ² ...	0,07 0,7
3 -	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	13 150
4 -	Hóteis, Motéis, pensões, similares	
4.1 -	até 10 quartos	3 30
4.2 -	de 11 a 20 quartos	5 50
4.3 -	Mais de 20 quartos	8 80
4.4 -	por apartamentos	0,8 8
5 -	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5 50

6- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicações de capital.....	1,5	15
7- Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....	1,5	15
8- casa de loterias	1,5	15
9- oficinas de consertos em geral		
9.1- até 20 m ²	1,5	15
9.2 - de 21 m ² a 75 m ²	1,7	17
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	2	20
9.4 - de 151 m ² em diante	2,5	25
10- postos de serviços para veículos	5	50
11- Depósitos de Explosivos e similares	5	50
12- tinturarias e lavandeiras	3	30
13 - salões de Engostate	0,5	5
14- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.....	3	30
15- Barbearias e salões de beleza por nº de cadeiras	0,3	3
16- Enjino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,2	2

17 - Estabelecimentos Hospitalares			
17.1 - com até 25 leitos	4	40	
17.2 - com mais de 25 leitos	5	50	
	5		
18 - Laboratórios de Análise clínica	4	40	
19 - Diversões públicas			
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares . . .	3	30	
19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares . . .			
19.3 - Restaurantes dançantes, boats etc.	5	50	
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:			
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas . . .	1	10	
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas . . .	1,3	13	
19.5 - Boliches, P/ño de pistay	0,5	5	
19.6 - Exposições, feiras de artigos, quermesses . . .	2	20	
19.7 - circos e parques de diversões	3	30	
19.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior . . .	5	50	
20 - Empreiteiras e incorporadoras	7	70	
21 - Agropecuária			
21.1 - até 100 empregados	1	10	
21.2 - mais de 100 empregados	1,2	12	
22 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores . . .	8	80	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - PARA PROLONGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1 ao dia
5 ao mês
20 ao ano

II - Além das 22:00 horas

2 ao dia
10 ao mês
40 ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

1 ao dia
5 ao mês
20 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Por publicidade fixada na parte exterior ou interior de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

3% da UR
ao ano

- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócios por publicidade

4% da UR do Ano

3- publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade

2% da UR
ao dia

4- publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo

3% da UR
ao mês

5- publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dia positivos

6% da UR
ao mês

60% da UR
ao ano

6- por publicidade edeada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais

6% da UR
ao ano

7- qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores

3% da UR
ao dia

30% da UR
ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% sobre a uni- dade de referência
--------------------	--------------------------------------

1 - CONSTRUÇÃO DE:

a - Edificações até dois pavimentos, por m^2 de área construída

0,12

b - Edificações com mais de dois pa-
vimentos por m^2 de área construída

0,15

c - Dependências em prédio residen-
tial, por m^2 de área construída

0 + 0,12

d - Dependências em quaisquer ou-
tos prédios para quaisquer finali-
dades, por m^2 de área construída.

0,12

e - Barracões, por m^2 de área construída

0,06

f - galpões, por m^2 de área construída

0,06

g - Fachadas a menos, por metro linear

1

h - marquises, cobertos e tapumes,
por metro linear

1

i - reconstituições, reformas por m^2

0,06

j - Demolições, por m^2

0,06

2- ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO

10

3- ARRUMAMENTOS:

a- com área até 20.000m², excluídas das as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²

0,05

b- com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²

0,06

4- LOTEAMENTO

a- com área até 10.000m² excluídas as destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²,

0,06

b- com área superior a 10.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m².

0,05

5- QUaisquer outras obras não especificadas neste TABELA:

a- por metro linear

-1

b- por metro quadrado

0,15

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA PDR CABEÇA
Bovino ou vacum	10
Ovino	2
Caprino	2
Suino	2,5
Gaúcho	8
Aves	0,02
Outros	0,03

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

1- FERRAMENTAS

- 1.1. Por dia 0,7% UR
- 1.2. Por mês 2% UR
- 1.3. Por ano 12% UR

2- VEÍCULOS CARROS DE PASSEIO UTÍLÍARIOS
2.1. Por dia 1% UR 1,2% UR
CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE
2% UR 1,2% UR

2.2. por mês CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
4% UR	5% UR
CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
8% UR	5% UR

2.3 por ano CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
25% UR	30% UR
CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
50% UR	30% UR

3- BARRAQUINHAS OU AVIOSQUES

3.1. por dia	1% UR
3.2. por mês	4% UR
3.3. por ano	20% UR

4- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. por dia	0,7% UR
4.2. por mês	2% UR
4.3. por ano	12% UR

5- QUALQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

5.1. por dia	2% UR
5.2. por mês	8% UR
5.3. por ano	50% UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

% DA UR M²/ANO

1- Unidades residenciais	0,02
2- Comércio / serviço	0,025
3- Industrial	0,025
4- Agronegócio	0,01

NOTA: ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

- | | |
|---------------------------|-----------|
| 1 - Unidades residenciais | 8% da UR |
| 2 - Comercio / Serviço | 10% da UR |
| 3 - Industrial | 20% da UR |
| 4 - Agropecuárias | 5% da UR |

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS
EM 22 DE ABRIL DE 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS


Raimundo Antonio Assemiro

Prefeito Municipal

— 11 —

— 11 —

— 11 —

LEI N° 191 DE 22 DE ABRIL DE 1983

Oficializa os logradouros públicos da cidade de Groairas, dentro do perímetro urbano, delimitado pela Lei Municipal nº 166 de 05 de Novembro de 1979 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS,
faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os logradouros públicos da cidade de Groairas são denominados segundo a sua natureza de:

- a - AVENIDAS - vias de acesso que transpõem a cidade além fronteiras do perímetro urbano, delimitadas de edificações de qualquer natureza;